



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.007813/00-91
Recurso nº : 127987
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.503

IRPJ – DIFERENÇA DE CM COMPLEMENTAR IPC/BTNF – DEDUÇÃO SEM ESCALONAMENTO – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1992, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao regime de competência.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10680.007813/00-91
Acórdão nº : 107-08.503

Recurso nº : 127987
Recorrente : SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS, qualificada nos autos, recorre a esse Conselho contra Decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte – MG que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de Fls. 02 a 05.

O lançamento exige da empresa Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ em virtude da constatação de que a mesma considerou em seus resultados, integralmente, já no ano de 1992, os efeitos negativos da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, infringindo assim o art. 3º da Lei nº 8.200/91.

A Decisão recorrida está assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucional idade não pode ser oponível na esfera administrativa, uma vez que o exame dos lançamentos pelo ângulo de sua constitucionalidade transborda os limites das autoridades judicantes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção monetária IPC/BTNF será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Notificada da Decisão em 05/06/2001, a empresa protocolou o recurso em 25/07/2001, instruído com arrolamento de bens, na forma da Lei.

Alegando basicamente que com o advento da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 e do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991 houve o



Processo nº : 10680.007813/00-91
Acórdão nº : 107-06.503

reconhecimento da existência da diferença de correção monetária originária dos índices do IPC e do BTNF, postergando, no entanto, a sua compensação para exercícios futuros, fato que entende estar em flagrante desrespeito aos mandamentos constitucionais vigentes e, ainda, constituir em uma forma mascarada de empréstimo compulsório inconstitucional, eis que não foram observados os requisitos enumerados no art. 148 da Constituição Federal.

Conclui, a exemplo do que fez na impugnação, alegando que tem direito líquido e certo de compensar imediatamente os valores pagos a maior, decorrentes do efeito fiscal da diferença IPC/BTNF, fundamentando-se, ainda, no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o qual prevê esta forma de repetição de indébito tributário.

Requer, por fim:

- a) seja cancelada a presente exigência, e
- b) seja admitido, no curso do processo, o aditamento de novas razões, bem como a inclusão de provas complementares.

 É o Relatório.



Processo nº : 10680.007813/00-91
Acórdão nº : 107-06.503

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais para ser julgado.

O entendimento acerca do tema em litígio está pacificado no âmbito desse Conselho. A decisão abaixo da Câmara Superior de Recursos Fiscais ilustra o pensamento dominante nesse Tribunal:

IRPJ CSL e ILL CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANO DE 1990 DIFERENÇA IPC X BTNF Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Recurso especial do sujeito passivo provido.

Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, por maioria de votos dar provimento ao recurso do sujeito passivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.

 *Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-02.623 em 15.03.1999*

Processo nº : 10680.007813/00-91
Acórdão nº : 107-06.503

No Superior Tribunal de Justiça as demandas vem sendo resolvidas a favor dos contribuintes. Veja o que escreveu o Ministro José Delgado em uma das últimas decisões daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA (DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, DO VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE A VARIAÇÃO DO IPC E BTNF, RECONHECIDA PELA LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991, SEM O DIFERIMENTO PARA OS EXERCÍCIOS DE 1993 E SEGUINTE) QUE JÁ NÃO SUSCITA CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Turmas especializadas, vem emitindo pronunciamento constante no sentido de que é defeso à empresa utilizar-se da diferença (IPC-BTNF) sem a observância do diferimento determinado pela Lei nº 8.200/91.

*AGRESP 250928/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
(2000/0023035-9)*

Isto posto voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO